



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13047.000033/96-90
Recurso nº. : 113.323
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : IZAURA MARIA PACHECO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 22 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.539

IRPJ - NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - Nula a notificação que não atenda aos requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZAURA MARIA PACHECO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13047.000033/96-90
Acórdão nº. : 104-15.539
Recurso nº. : 113.323
Recorrente : IZAURA MARIA PACHECO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

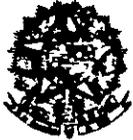
Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que considerou parcialmente procedente a notificação de fls. 03, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa a que se refere o artigo 88, § 1º, b, da Lei nº 8.891/95, aplicada por falta de apresentação da declaração de rendimentos atinente ao exercício de 1995, agravada dado que, intimado em 18.09.95 a apresentá-la, fls. 06/07, somente em 14.04.96 se manifestou, agora sobre a penalidade então aplicada.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo argumenta descaber a multa dado que não pratica atos de comércio desde 05.08.93, conforme documento de baixa datado de 11.03.96 da Agência da Receita Federal de Cachoeira do Sul, anexado aos autos.

A autoridade monocrática argumenta que a baixa foi solicitada em 11.03.96 e a notificação se refere à declaração do imposto de renda relativa ao exercício de 1995.

Mantém parcialmente o lançamento, desagravando a penalidade. A seu entender é condição essencial que anteriormente tenha sido aplicada a multa sobre cujo valor incidirá o pretendido agravamento, conforme artigo 88, § 2º, da Lei nº 8.891/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13047.000033/96-90
Acórdão nº. : 104-15.539

Na peça recursal o contribuinte reprimta o argumento impugnatório, acostando aos autos o documentário que afirma haver apresentado à Receita Federal, quando da baixa, os quais atestariam não mais haver praticado qualquer ato de comércio desde 1993. Este teriam levado a agência local da SRF a aceitar a baixa sem exigir declaração de rendimentos, porventura em atraso.

O documentário em questão, fls. 19/23, é o seguinte:

- baixa do CGC, data da baixa em 05.08.93, protocolado em 11.03.96;
 - baixa na junta comercial, datado de 23.06.93, protocolado em 05.08.93;
 - ficha de exclusão do cadastro estadual, data da baixa 05.08.93, protocolado em 20.12.93;
 - certidão da P.M. de Candelária, de requerimento e baixa de atividade em 31.03.93.
- A P.F.N., instada a se manifestar propõe a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13047.000033/96-90
Acórdão nº. : 104-15.539

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

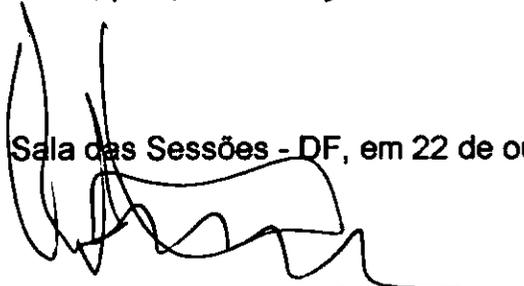
O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Em preliminar, as notificações de lançamento, ainda que emitidas por processamento eletrônico, não podem se abstrair das formalidades a que se reporta o artigo 11 do Decreto n. 70.235/72.

Na hipótese, mesmo dispensada a assinatura, não pode ser omitida a identificação autoridade responsável por sua emissão, ou, a quem esta delegar a competência. O que não se configurou na situação em lide.

Anulo, pois, a notificação antes mencionada.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1997



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES